

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 90.038/2025

Empresa interessada em participar da licitação apresentou o seguinte pedido de impugnação:

A empresa TECHCOM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.399.966/0001-31, com sede na Rua Coruripe, nº 239 – Bairro Nova Granda – Belo Horizonte/MG – CEP 30460-510, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. Henrique Ivo Pereira, portador do CPF nº 325.312.816-49 infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no Art. 56 da Lei nº 9.784/1999, interpor o presente Recurso contra a resposta proferida aos questionamentos nº 1 e nº 4, referentes ao Edital de Licitação supracitado, cujo objeto é a prestação de serviço de suporte de 1º, 2º e 3º níveis de TIC. I. SÍNTESE DOS FATOS A presente licitação, identificada pelo Edital PREGÃO ELETRÔNICO: 90038/2025, tem como objeto da presente licitação a prestação do serviço de suporte de 1º, 2º e 3º níveis de TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação), para apoiar os serviços prestados pela Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) através da Central de Serviços (Service Desk) do TRE-MG. Durante a fase de esclarecimentos, um questionamento de concorrente levantou dúvidas sobre a classificação tributária dos serviços para fins de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e o local de sua incidência. Especificamente, questionou-se se os serviços poderiam ser faturados sob o código 1.07.00100 (Suporte técnico em informática). Em resposta, o Tribunal afirmou que, tratando-se de cessão de mão de obra, o código da lista de serviços seria o 17.05 da Lei Complementar nº 116/2003. Complementarmente, ao ser questionado sobre a alíquota do ISSQN e o local de incidência, o Tribunal reiterou seu entendimento de que o serviço de Service Desk configura cessão de mão de obra, enquadrando-o no inciso XX do artigo 3º da Lei Complementar nº 116/2003 (código 17.05). Consequentemente, o imposto seria devido para Belo Horizonte, local do estabelecimento tomador, com alíquota de 5%. Entretanto, tal classificação está equivocada. Os serviços licitados são, por sua própria natureza, serviços especializados de informática, que se enquadram claramente no subitem 1.07 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, que descreve "Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados". Para os serviços previstos no subitem 1.07, a regra geral de incidência do ISSQN é o local do estabelecimento prestador, e não o local do tomador, conforme o caput do Art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003. A manutenção da resposta do Tribunal, ao classificar indevidamente o serviço como cessão de mão de obra e, por conseguinte, determinar o local de incidência do ISSQN de forma incorreta, fere princípios basilares da licitação pública, como a legalidade, a isonomia e a competitividade, além de interferir indevidamente na responsabilidade tributária das empresas. II. DO OBJETO DO RECURSO E DA TEMPESTIVIDADE A presente interposição recursal visa impugnar as respostas do Tribunal aos questionamentos formulados por um concorrente, especificamente quanto à classificação tributária dos serviços licitados para fins de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e o local de sua incidência. Conforme o Art. 56 da Lei nº 9.784/1999, é cabível recurso

das decisões administrativas em face de razões de legalidade e de mérito. O presente recurso é interposto tempestivamente, dentro do prazo legal, após a divulgação das respostas aos questionamentos.

III. DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO EQUÍVOCO NA RESPOSTA DO TRIBUNAL O objeto da presente licitação é a prestação de serviço de suporte de 1º, 2º e 3º níveis de TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação). A resposta do Tribunal aos questionamentos nº 1 e nº 4, ao enquadrar o serviço de "Service Desk" como cessão de mão de obra, fundamentando-se no código 17.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, e, por consequência, fixando a incidência do ISSQN no local do estabelecimento tomador (Belo Horizonte), diverge da natureza jurídica do serviço licitado e da correta interpretação da legislação tributária. Importante salientar que a cessão de mão de obra é uma modalidade contratual na qual uma empresa coloca seus empregados à disposição da contratante para a realização de serviços contínuos, sob certa supervisão da tomadora. No entanto, o cerne do objeto licitado não é meramente o fornecimento de pessoal, mas sim a entrega de um serviço especializado de suporte técnico em informática, com foco na resolução de problemas, manutenção e configuração de sistemas e equipamentos de TIC. A própria Lei Complementar nº 116/2003, em sua Lista de Serviços, é clara ao dispor sobre os serviços de informática e congêneres. Senão vejamos o subitem 1.07: Lista de serviços anexa à LC nº 116, de 31 de julho de 2003. 1 – Serviços de informática e congêneres. 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. É inegável que a descrição do subitem 1.07 da LC nº 116/2003 se encaixa perfeitamente na natureza dos serviços de suporte de TIC de 1º, 2º e 3º níveis. O serviço de Service Desk, por mais que envolva a atuação de profissionais, constitui uma atividade de suporte técnico especializado, com a finalidade de resolver problemas e manter a infraestrutura de TIC em funcionamento, e não a mera disponibilização de trabalhadores. A contratação visa o resultado do suporte, e não a supervisão direta e exclusiva dos empregados da contratada como se fossem parte do quadro da Contratante. A classificação do serviço como "cessão de mão de obra" (código 17.05) é inadequada para o objeto desta licitação, que se refere a serviços técnicos especializados em informática (1.07). A interpretação dada pela Administração pode gerar uma distorção no ambiente competitivo, visto que empresas com diferentes regimes tributários e entendimentos sobre a incidência do ISSQN poderão formular propostas com base em premissas equivocadas.

IV. DO LOCAL DE INCIDÊNCIA DO ISSQN E DA COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO A resposta do Tribunal, ao enquadrar o serviço no inciso XX do Art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003 (relativo a serviços de cessão de mão de obra), determina a incidência do ISSQN no local do estabelecimento tomador (Belo Horizonte). Contudo, ao se tratar de serviços de suporte técnico em informática (1.07), a regra geral de incidência do ISSQN é o local do estabelecimento prestador do serviço, conforme o caput do Art. 3º da LC nº 116/2003, uma vez que não se enquadra nas exceções taxativas do referido artigo. O artigo 3º da LC nº 116/2003 estabelece: Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: O subitem 1.07 não está listado nas exceções do Art. 3º da LC nº 116/2003, o que significa que o ISSQN deve ser recolhido no município onde a empresa prestadora dos serviços está estabelecida, e não no município do tomador.

A classificação equivocada como cessão de mão de obra leva a uma errônea definição do local de incidência do tributo, com implicações diretas na formação das propostas e na competitividade do certame. O STJ, em seu posicionamento mais recente, tendo em vista a vigência da lei complementar nº 116/03, também é no sentido da aplicabilidade da regra geral de competência do município do local do estabelecimento e excepcionalmente do local da prestação apenas nas 25 hipóteses taxativamente descritas nos incisos do art. 3º da mencionada lei complementar, já tendo, inclusive, sido julgado os REsp 1.117.121/SP e REsp 1.060.210/SC, ambos através do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) neste sentido. Conforme se pode verificar dos citados REsp 1.117.121/SP e REsp 1.060.210/SC o entendimento atual do STJ sobre o ente público competente para exigir o ISSQN devido sobre fatos geradores ocorridos sob a vigência da lei complementar nº 116/2003, sempre exige a comprovação de unidade econômica ou profissional em outra localidade para deslocar a competência da sede formal da empresa para outra localidade. Ressalta-se que, de tão pacificada que a matéria já se encontra no âmbito do STJ, no sentido ora defendido da aplicação do art. 3º da lei complementar nº 116/2003 através do qual a regra geral de competência do ISSQN, na vigência desta citada lei complementar, é do Município onde localizado o estabelecimento ou domicílio prestador, já há Ministros do STJ decidindo monocraticamente (com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC) os Recursos Especiais envolvendo esta matéria. Como exemplo disto, vejamos os seguintes trechos da decisão do Recurso Especial nº 1.269.454 – MG, através da qual o Ministro Humberto Martins deu provimento, monocraticamente, ao Recurso Especial movido pelo Município de Belo Horizonte: “(...)Cinge-se a controvérsia a saber qual município é competente para cobrança de ISS: o Município de Belo Horizonte, local da sede da empresa, ou o Município de Betim, local da prestação do serviço. O Tribunal de origem, ao analisar a demanda, concluiu que o recorrente figura entre as exceções previstas nos incisos I a XXII do art. 3º da Lei Complementar n. 116/03 e, portanto, caberia o recolhimento do ISS no local da prestação do serviço. (...) Tais serviços, desenvolvidos pela recorrida, não figuram entre as exceções contidas no art. 3º da LC n. 116/2003, o que significa dizer, em tese, que a eles seria aplicável a regra geral de competência territorial para a cobrança do ISS, ou seja, o imposto considera-se devido no local do estabelecimento do prestador. Ressalta-se que não se desconhece a jurisprudência do STJ segundo o qual é competente para a exigência do imposto o Município onde realizada a prestação do serviço, pouco importando o domicílio do prestador. Contudo, tal jurisprudência não se aplica ao caso dos autos, porquanto ao assim determinar o STJ estava analisando suposta violação do art. 12, alínea "a", do Decreto-Lei n. 406/68. Com o advento da Lei Complementar n. 116/2003, a competência passou a ser o local da sede do prestador do serviço, com exceções previstas nos incisos I a XXII do art. 3º do normativo federal em comento. No caso sob exame, a recorrida não se enquadra nas exceções previstas. Sendo assim, forçoso concluir que, não estando os serviços de informática no rol de exceções do art. 3º da Lei Complementar n. 116/03, aplica-se ao caso a regra geral do caput, ou seja, no lex domicili – local do estabelecimento prestador. (...) Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a competência do Município de Belo Horizonte para a cobrança do ISS(...)” (g.n) Como nenhuma das exceções contidas nos incisos art. 3º da lei complementar nº 116/03 aplicam-se aos serviços em apreço, imperiosa se faz a aplicação da regra geral da competência tributária do ISSQN do Município onde se encontra localizado o

estabelecimento ou domicílio prestador dos serviços. Ademais, cumpre ressaltar que a determinação do regime tributário aplicável e a correta apuração dos tributos são de responsabilidade exclusiva e indelegável das empresas licitantes, com base em sua contabilidade, seu regime tributário e a legislação aplicável. Não compete à Administração Pública, no âmbito de um edital de licitação, definir ou requerer o enquadramento de cargas tributárias ou códigos de serviço de forma impositiva, sob pena de ingerência indevida na esfera privada e de potencial desequilíbrio concorrencial. A função da Administração é detalhar o objeto do contrato de forma clara e precisa, permitindo que os licitantes elaborem suas propostas com base em seus próprios entendimentos e responsabilidades fiscais, sempre em conformidade com a legislação vigente.

V - PRINCÍPIOS AFRONTADOS PELA CLASSIFICAÇÃO EQUIVOCADA

Não obstante o entendimento equivocado da Administração afronta os princípios basilares do mandamento regente das licitações e contratos

1. Princípio da Legalidade: Este é o princípio basilar da Administração Pública. Ao se afastar da correta interpretação da Lei Complementar nº 116/2003 (Lei do ISSQN) e da Lei nº 14.133/2021, a Administração age sem a estrita observância do que a lei prescreve. A classificação de um serviço deve seguir as definições legais, e não uma interpretação que desvirtua a natureza do objeto licitado. O edital, como lei interna da licitação, deve estar em perfeita consonância com a legislação superior.
2. Princípio da Isonomia (ou Igualdade): A resposta equivocada do Tribunal gera um tratamento desigual entre os licitantes. Empresas que compreendem corretamente a natureza do serviço e sua tributação poderão formar seus preços de forma mais precisa, considerando o recolhimento do ISSQN em seu município de origem. Já aquelas que aceitarem a premissa errada do edital (de que o ISSQN é devido em Belo Horizonte e que se trata de cessão de mão de obra) podem se ver obrigadas a embutir um custo maior em suas propostas ou, pior, incorrer em erro fiscal futuro. Isso desfavorece quem está correto e beneficia quem se equivoca ou decide arriscar, rompendo a igualdade de condições entre os concorrentes.
3. Princípio da Competitividade: A imposição de um entendimento tributário equivocado e que não corresponde à realidade fiscal de todas as empresas pode desestimular a participação de potenciais licitantes, especialmente aqueles de outros municípios que, ao verificar a exigência de recolhimento de ISSQN em Belo Horizonte para um serviço que, pela lei, deve ser recolhido em sua sede, podem preferir não participar para evitar problemas fiscais. Isso reduz o número de competidores e, conseqüentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.
4. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: Embora o princípio seja que a Administração e os licitantes devem se vincular ao edital, é igualmente verdadeiro que o edital deve ser legal. Se o edital, por meio das respostas, introduz um erro de direito, ele próprio se torna passível de correção, pois a vinculação não pode ser a um ato ilegal. A correção é necessária para garantir que o instrumento convoque nos termos da lei.
5. Princípio da Transparência: A falta de clareza e a ambigüidade (ou erro) na definição do objeto e de suas implicações tributárias comprometem a transparência do processo licitatório. Os licitantes precisam de informações precisas para elaborar suas propostas, e um erro em questão tão relevante como a tributação prejudica a compreensão completa das obrigações.
6. Princípio do Julgamento Objetivo: O entendimento equivocado sobre a classificação do serviço pode impactar o julgamento das propostas. Se as empresas precificarem seus serviços com base em diferentes premissas tributárias (algumas considerando o ISSQN na origem, outras no destino), a comparação de preços pode ser distorcida,

dificultando a identificação da proposta realmente mais vantajosa e objetiva para a Administração. 7. Princípio da Economicidade: Um edital que induz a erros tributários ou restringe a competitividade pode impedir que a Administração obtenha a proposta mais econômica. Se menos empresas participam ou se elas embutem custos fiscais indevidos, o preço final pode ser mais alto do que o necessário, ferindo a economicidade na contratação. IV. Do Pedido Diante do exposto, e com o objetivo de evitar vícios no processo licitatório, garantir a isonomia entre os participantes e a legalidade do certame, a Techcom Tecnologia requer a Vossa Senhoria: 1. A reconsideração das respostas aos questionamentos nº 1 e nº 4, reconhecendo que os serviços objeto da licitação (suporte de 1º, 2º e 3º níveis de TIC) se enquadram no subitem 1.07 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003 (Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados). 2. A retificação do entendimento quanto ao local de incidência do ISSQN, reafirmando que, para os serviços classificados no subitem 1.07, o imposto é devido no local do estabelecimento do prestador do serviço, conforme a regra geral do caput do Art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003. 3. A emissão de comunicado oficial aos demais licitantes esclarecendo a correção do entendimento da Administração sobre a classificação e a incidência tributária dos serviços. 4. Considerando interferência na formulação das propostas se requer reabertura de prazo para sessão de lances. 5. Caso Vossa Senhoria não reconsidere a decisão no prazo de cinco dias, requer-se o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior competente, nos termos do § 1º do Art. 56 da Lei nº 9.784/1999.

Submetido ao setor técnico obtivemos as seguintes respostas:

Em resposta ao Recurso impetrado pela empresa Techcom Tecnologia e Informática Ltda, esclarecemos que o objeto descrito no Pregão Eletrônico 90.038/2025, refere-se à modalidade de cessão de mão de obra para prestação de serviço de suporte de 1º, 2º e 3º níveis de TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação), para apoiar os serviços prestados pela Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) através de Central de Serviços (Service Desk) do TRE-MG. Nesse sentido, citamos a Cláusula Segunda onde informa que a Central de Atendimento para prestação de serviço de suporte de 1º e 2º nível, bem como a sustentação de 3º Nível, localizam-se nas dependências da Contratante, no prédio Anexo I, localizado à Av. Prudente de Moraes 320, em Belo Horizonte. Além disso, a Cláusula Terceira discrimina o quantitativo de 31 (trinta e um) postos de trabalho. Assim sendo, entendemos que o local da incidência do ISSQN será no local da prestação dos serviços, ou seja, Belo Horizonte, cujo item da lista de serviço é o código 17.05, nos termos da Lei Complementar nº 116/2003, art. 3º, inciso XX. A alíquota do ISSQN para o Município de Belo Horizonte é de 5% (cinco por cento). Em atenção ao princípio da isonomia, entendemos que os licitantes devem elaborar suas propostas considerando o percentual da mencionada alíquota. Caso o vencedor do certame entenda que o enquadramento na lista de serviço citada acima esteja incorreto, ou seja, diferente do seu entendimento, será feita consulta à Secretaria da Fazenda da Prefeitura de Belo Horizonte, apresentando o contrato assinado, para manifestação sobre qual item da lista de serviço se enquadre o objeto do contrato.